

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015 (Apensado o Projeto de Lei Nº 3.946, DE 2015)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CAETANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos um elevador que comporte o transporte de maca.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passaria a vigorar acrescido de inciso, para estabelecer que, em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, do eminente Deputado Marcelo Belinati, que altera o art. 13 da citada lei, com o objetivo de atender, por meio de elevadores adequados, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem uma melhor qualidade de acessibilidade nas edificações do nosso País, ao criar meios que facilitem o transporte seguro de pessoas em situações de emergência.

Em primeiro lugar, salientamos que, nos serviços médicos de socorro a urgências e emergências, ocorrem casos em que as equipes, quando acionadas para proceder atendimento em edifícios, têm extrema dificuldade para conseguir deslocar o paciente até o andar térreo, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca.

Nesse quadro, vemos como oportuna a obrigatoriedade de existência, nas edificações a serem construídas e que disponham de elevador, de, no mínimo, um elevador com dimensões compatíveis com o tamanho de uma maca.

Registramos que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, possui um capítulo para tratar da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e outro para tratar da acessibilidade nos edifícios de uso privado.

Percebemos que a proposta em análise altera artigo constante do capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, para tratar da acessibilidade nesses edifícios, assim como naqueles de uso privado. Isso está equivocado, uma vez que a separação de usos deve ser seguida.

Outro equívoco consiste no fato de que o artigo a ser modificado trata da construção, ampliação ou reforma de edifícios, entretanto o inciso a ser acrescido a ele atinge apenas as novas edificações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, a inclusão de elevador com capacidade para transporte de macas seria feita apenas nos edifícios de uso privado.

Em que pese a nossa concordância com o mérito do projeto, entendemos que é viável a obrigatoriedade de existência de, pelo menos, um elevador que tenha capacidade de transportar maca apenas em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo. Portanto, propomos um Substitutivo.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.277/2015, por meio do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 3.946, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CAETANO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de, pelo menos, um elevador que comporte o transporte de maca.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de pelo menos um elevador que comporte o transporte de maca.

Art.2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico e, no mínimo, quatro andares além do térreo deverá ser executada de modo a garantir a existência de, pelo menos, um elevador que comporte o uso de maca. (NR)”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CAETANO
Relator

2016-6470.docx